



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.311, DE 2015** **(Do Sr. Geraldo Resende)**

Altera a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, consolidando regras gerais para o funcionamento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, revogando seu art. 6º, a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983 e a Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1775/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e revoga seu art. 6º, a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às carteiras de identidade e regula sua expedição e a Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012, que a alterou.

Art. 2º A Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. A identificação é direito de toda pessoa e dever do Estado, sendo facultativa a partir de oito e exigível aos dezoito anos de idade. (NR)”

“Art.3º

.....

§ 2º A União e os entes federados conveniados participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, obedecido ao seguinte:

I – os entes federados conveniados, em regime de compartilhamento com o órgão central, devem operar, atualizar e manter o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

II – cada órgão conveniado deverá controlar o processo de emissão e de distribuição do registro de identificação civil na área geográfica sob sua responsabilidade, na forma do regulamento;

III – é obrigatória a transmissão segura dos dados de identificação colhidos para emissão do registro e a sua auditoria seguirá as regras definidas pelo órgão central do sistema;

IV – os dados mantidos no Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil serão utilizados para a identificação unívoca dos cidadãos, cuja chave geral de indexação será numérica e sequencial;

V – a identificação de que trata esta Lei deverá ser expedida a partir do nascimento ou da naturalização;

VI – é vedada a distribuição de mais de um número de registro para um mesmo indivíduo e a reutilização de número de registro;

VII – a partir da entrada em funcionamento do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, os demais cadastros públicos federais de identificação do cidadão deverão priorizar a utilização do número respectivo em substituição a seu número próprio, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade;

VIII – as regras de funcionamento do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil deverão promover a unificação dos demais documentos de identificação vigentes, com prioridade para a integração das bases de dados das carteiras de identidade emitidas por órgãos de identificação oficiais.

§ 3º ..... (NR)”

“Art. 3º-A. Os documentos de identidade podem ser primários ou secundários.

§ 1º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – documento de identidade primário: o emitido com base em registro geral individualizador do órgão emissor;

II – documento de identidade secundário: o emitido para efeito de identificação funcional ou profissional por órgãos públicos ou controladores do exercício profissional criados por lei federal;

III – registro geral: o conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos que individualizem o identificado, oriundo de ficha, cadastro ou prontuário civil;

IV – ficha, cadastro ou prontuário civil: a base de dados identificadores do indivíduo, suas individuais datiloscópicas dos dedos das mãos e cópias dos documentos que instruíram o processo de identificação.

§ 2º Equipara-se a documento de identidade primário, para efeitos funcionais ou de exercício da atividade profissional, o secundário do qual constem, pelo menos, o número de registro geral ou de registro de identificação civil, nome completo, filiação, local e data de nascimento, fotografia, assinatura e impressão datilar do identificado, órgão expedidor e assinatura do respectivo dirigente.

Art. 3º-B. São competentes para atribuírem número de registro geral individualizador e para o fornecimento do documento de identificação primário os órgãos identificadores das seguintes instituições:

I – no âmbito do Ministério da Defesa, os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para carteira ou cartão de identidade de seus integrantes e respectivos dependentes;

II – no âmbito das Unidades da Federação, os institutos de identificação, para carteira ou cartão de identidade dos cidadãos em geral; e

III – no âmbito do Ministério da Justiça, o Instituto Nacional de Identificação, do Departamento de Polícia Federal, para cédula ou cartão de identidade de estrangeiro.

§ 1º Os órgãos mencionados nos incisos I e III emitirão, a partir da existência de condições técnicas suficientes para tanto, apenas o cartão de identificação civil, mediante fornecimento do número do registro de identificação civil pelo comitê gestor.

§ 2º O documento de identidade emitido por órgãos de identificação das Unidades da Federação tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 3º-C. Para a expedição do documento de identidade de que trata esta lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de comprovação do estado civil.

§ 1º O requerente apresentará obrigatoriamente a certidão pertinente, caso seu nome tenha sido alterado por qualquer razão.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º A apresentação dos documentos a que se refere o caput deste artigo e os §§ 1º e 2º poderá ser feita por cópia autenticada.

§ 4º É gratuita a primeira emissão do documento de identidade, assim como a decorrente de perda de validade.

§ 5º A emissão de segunda via de documento de identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além da fotografia atualizada e da tomada de impressão datilar que individualize o solicitante.

Art. 3º- D. O documento de identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedido consoante o disposto nesta lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto n. 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 3º- E. O documento de identidade fará prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

Art. 3º- F. O documento de identidade de que trata esta lei será expedido mediante individualização com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 3º- G. Os cadastros públicos poderão adotar o número único do Registro de Identificação Civil, em substituição aos números próprios, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade, sem prejuízo da validade dos demais registros e documentos pertinentes que forem mantidos.

Art. 3º- H. A União e os entes federados que integrarem o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, poderão celebrar convênios ou contratos com órgãos, entidades e empresas, públicos ou privados, mediante coordenação com o comitê gestor, para acesso ao elemento de armazenamento de dados do cartão do Registro de Identificação Civil, visando a inclusão de dados de interesse institucional ou corporativo referentes ao identificado, que sejam acessados mediante dispositivos de leitura mecânica, magnética, óptica ou por radiofrequência, bem como para a alteração ou exclusão desses dados.

Art. 3º- I. Os documentos de identidade emitidos anteriormente à vigência desta Lei permanecerão válidos em todo o território nacional até serem substituídos.”

.....

“Art. 5º O regulamento especificará os elementos constituintes do documento de identidade, seu material, formato, dimensões e características de segurança, sua validade temporal conforme a idade do identificado ou por razões técnicas, os requisitos de validade da assinatura a ser nele aposta, bem como as expressões corporais, vestimenta e adereços pessoais não admitidos para a respectiva fotografia.

Parágrafo único. A expedição de documento de identidade por Unidade da Federação, enquanto não integre o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, seguirá o disposto no regulamento quanto às condições de expedição da carteira de identidade, seu prazo de validade, a inclusão da numeração dos demais documentos pessoais constantes do Registro de Identificação Civil e, a critério do identificado, a inclusão das condições de ser idoso, deficiente, portador de marcapasso, doador de órgãos, além da consignação do tipo sanguíneo e fator Rh, e outros dados considerados úteis ao pleno exercício da cidadania. (NR)”

Art. 3º Fica revogada a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, o art. 6º da Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997 e a Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao apresentarmos o presente projeto de lei nos inspiramos em proposição apresentada pelo ilustre Deputado Gilmar Machado na legislatura passada, o PL 3860/2012, qual foi definitivamente arquivado em 31/01/2015.

Buscamos positivar, portanto, em linhas gerais, o que já está definido em maiores detalhes, infralegalmente, nos termos do Decreto n. 7.166, de 5 de maio de 2010, que criou o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil (Sinric) e instituiu seu Comitê Gestor, regulamentando disposições da Lei n. 9.454/1997.

Referido decreto presidencial relaciona os objetivos do Sinric, estabelece as competências do respectivo Comitê Gestor e sua composição, atribui ao Ministério da Justiça a responsabilidade pela coordenação, armazenamento e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, discriminando suas competências pertinentes, assim como as dos entes federados conveniados, bem como estimula a adoção do número único do Registro de Identidade Civil (RIC) pelos demais órgãos em suas relações com os cidadãos, preservando a validade dos demais documentos de identificação.

Define, ainda, como princípio do RIC, o favorecimento à unificação dos demais documentos de identificação vigentes e a integração das bases de dados que os tenha gerado, proibindo a reutilização do RIC.

O marco legal atual para os órgãos que emitem documentos de identidade é a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências, a qual foi regulamentada pelo Decreto n. 89.250, de 27 de dezembro de 1983.

Para o conteúdo do projeto nos louvamos, ainda, do Substitutivo apresentado ao PL 3860/2012 pelo nobre Deputado Efraim Filho, em seu parecer aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Como bem lembrado pelo digno relator em seu voto, foram apresentadas, nesta Casa e no Senado Federal, várias proposições tratando do tema, direta ou indiretamente, visando a complementar as disposições das normas que regem a matéria. O fato de ora terem sido aprovadas, ora rejeitadas nas Comissões onde foram analisadas torna evidente que a matéria não tem aceitação pacífica mesmo no âmbito do Poder Executivo. Na redação ora apresentada, portanto, foram escoimadas as impropriedades que suscitaram o veto integral ao PL 3692/1993 (PLC 118/1994, no Senado), o qual foi mantido, assim como o veto integral ao PL 4751/2009 (PLS 188/2010), cujo fundamento foi a existência e, presume-se, pretensa suficiência da Lei n. 9.454/1997.

Embora sujeito à apreciação desde 16/9/2011, dificilmente o veto ao PL 4751/2009 será rejeitado. Interessante mencionar que o referido projeto é oriundo do Poder Executivo e, embora tenha sido apresentado na gestão presidencial anterior, propunha exatamente conferir validade às carteiras de identidade expedidas pelo Ministério da Defesa e Comandos militares subordinados das Forças Singulares (Marinha, Exército e Aeronáutica).

Ao tramitar no Senado Federal, a proposição foi aprovada, sem qualquer alteração, nas Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nas quais os respectivos relatores louvaram as alterações levadas a efeito nesta Casa, ao projeto original, no sentido de atualizar a Lei n. 7.116/1983, visando adequá-la ao texto e ao propósito da Lei n. 9.454/1997.

Dessa ligeira análise não é compreensível estar vigente a Lei n. 7.116/1983, haja vista a notória incompatibilidade, no sentir da Presidência da República, de seu texto, sabidamente incompleto, com o conteúdo da Lei n. 9.454/1997, igualmente por demais genérico.

Verifica-se, pois, que existe uma lei a respeito, incompleta (Lei n. 9.454/1997), vigendo paralelamente a outra, igualmente incompleta (Lei n. 7.116/1983), sendo que o Poder Executivo tem vetado, sistematicamente, as iniciativas de aprimoramento das normas de regência.

Um dos argumentos esgrimidos nos vetos mencionados é a existência da Lei n. 9.454/1997. Entretanto seu próprio regulamento (Decreto n. 7.166/2010) condiciona a participação dos entes federados no Sinric, a que não podem ser obrigados a aderir, a prévio convênio. Destarte, é preciso consolidar as disposições existentes nas duas leis de regência, numa só lei.

Noutro passo, é relevante mencionar que o Poder Executivo Federal vetou integralmente o PL 2483/2000, aprovado pelo Congresso, que atribui valor de documento de identidade à carteira de fiscal de tributos estaduais.

As justificativas para o veto incluíram o fato de existir a lei n. 9.454/1997, que trata da matéria. O veto presidencial configura, entretanto, verdadeira inversão da lógica do ordenamento jurídico. Ou seja, por essa óptica, a norma infralegal sobrepõe-se à legal, cuidando-se, então, de se implementar uma política governamental a partir de premissas gerais e, depois disso, regrar sua execução, tese que vai de encontro à segurança jurídica dos cidadãos.

O projeto busca, portanto, alterando a Lei n. 9.454/1997, praticamente a lei de regência reconhecida pelo Poder Executivo, incorporar-lhe os dispositivos da Lei n. 7.116/1983 que consideramos pertinentes, revogando expressamente este diploma, além da Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012, que o alterou. Aproveita, portanto, redação que chegou a ser aprovada na legislatura passada, com o que acreditamos iniciar o processo legislativo um passo à frente.

Ao longo do texto preferimos a expressão 'documentos de identidade', uma vez que, enquanto não integrarem o Sinric, as unidades da Federação continuarão emitindo as carteiras de identidade tradicionais e não o cartão do RIC.

Alteramos a redação do art. 5º da Lei n. 9.454/1997, dispositivo de caráter meramente autorizativo, que concedia prazo ao Poder Executivo federal para a regulamentação da lei e sua implementação. Aí tratamos de estabelecer os parâmetros por onde o Poder Executivo deverá regulamentar a norma, considerando, inclusive, a situação da Unidade da Federação enquanto não integrar o Sinric (art. 5º e o incluído parágrafo único).

Por fim o art. 3º revoga a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983 e o art. 6º da Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997 – este último integrado ao art. 3º-I, em sentido inverso, vez que dispunha sob perda da validade dos documentos – além da Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012, que alterou a primeira.

Em face do exposto, conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto, para efetivo aperfeiçoamento do ordenamento jurídico no tocante à identificação civil.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997**

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a

sociedade e com os organismos governamentais e privados. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do sistema.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.

Art. 6º (*Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

## **LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983**

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 7º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

.....

.....

**LEI Nº 12.687, DE 18 DE JULHO DE 2012**

Altera dispositivo da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar gratuita a emissão de carteira de identidade no caso que menciona.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Maria do Rosário Nunes

**DECRETO Nº 70.391, DE 12 DE ABRIL DE 1972**

Promulga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO sido aprovada, pelo Decreto Legislativo nº 82, de 24 de novembro de 1971, a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres, entre Brasileiros e Portugueses, concluída entre o Brasil e Portugal, em Brasília, a 7 de setembro de 1971;

HAVENDO seus Instrumentos de Ratificação sido trocados, em Lisboa, a 22 de março do corrente ano;

E DEVENDO a referida Convenção, em conformidade com seu artigo 17, entrar em vigor a 22 de abril de 1972;

DECRETA:

Que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente quanto nela se contém.

Brasília, 12 de abril de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Jorge de Carvalho e Silva

Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses

O Governo da República Federativa do Brasil, de uma parte, e o Governo de Portugal, de outra,

Fiéis aos altos valores históricos morais, culturais, linguísticos e étnicos que unem os povos brasileiros e português.

Animados do firme propósito de promover o gradual aperfeiçoamento, em todos os planos de suas relações, dos instrumentos e mecanismos destinados a lograr o harmonioso desenvolvimento da Comunidade Luso-Brasileira,

Convencidos de que a efetivação do princípio de igualdade inscrito no artigo 199 da Constituição brasileira e no artigo 7º, parágrafo 3º da Constituição portuguesa corresponde aos mais profundos anseios da Nação Brasileira e da Nação Portuguesa.

Côncios da transcendência, para os destinos comuns das Pátrias irmãs da adoção de um estatuto que reflita o caráter especial dos vínculos existentes entre brasileiros e portugueses e sirva de inspiração e guia às gerações futuras,

Resolveram concluir, em testemunho solene de fraternal e indestrutível amizade, a seguinte Convenção:

Art 1º. Os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais.

Art 2º. O exercício pelos portugueses no Brasil e pelos brasileiros em Portugal de direitos e deveres, na forma do artigo anterior não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

.....  
.....

## DECRETO Nº 89.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983

Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983,

DECRETA:

Art. 1º. A Carteira de Identidade de que trata a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome e armas da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do seu registro de nascimento ou casamento;
- f) fotografia, no formato 3 cm X 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor;
- h) a expressão: "válida em todo o território nacional";
- i) referência à lei 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 2º. A Carteira de Identidade conterá campos destinados ao registro dos números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.

§ 1º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente de solicitação do interessado e apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º São documentos comprobatórios, para efeito do disposto neste artigo, os cartões de inscrição no Programa de Integração Social - PIS, no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------